



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI N° 4.015, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

De autoria do vereador Antonio Sampaio

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no município de Bebedouro, a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos ou privados;

II - a motocicleta se encontrar estacionada.

Parágrafo único. O condutor e/ou passageiro, antes de ingressarem em postos de combustíveis, de lavagem, de estacionamento ou outros estabelecimentos que possuem somente cobertura/telhado, deverão retirar o capacete da cabeça quando estiverem na calçada.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 3º Fica desobrigado qualquer tipo de atendimento aos condutores e passageiros de motocicletas que não tirarem o capacete e/ou qualquer outro objeto que não permita a identificação da pessoa, ao ingressarem em qualquer estabelecimento público ou privado, exceto quando se tratar de acidente ou outra situação de risco de vida.

Art. 4º Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalizações:

I - notificação e multa de duas UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira infração; e

II - no caso de o infrator ser reincidente, será feita notificação e cobrança de multa, sempre o dobro do valor da última multa aplicada.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 14 de outubro de 2009.

Ivete Spada Leite

DIRETORA LEGISLATIVA